



ORDEM
DOS
PSICÓLOGOS

PARECER OPP

Decreto-Lei n.º 54/2018

Parecer OPP - Decreto-Lei n.º 54/2018, publicado pela Ordem dos Psicólogos Portugueses.

A informação que consta deste documento, elaborado em Maio de 2025, e na qual se baseia foi obtida a partir de fontes que os autores consideram fiáveis. Esta publicação ou partes dela podem ser reproduzidas, copiadas ou transmitidas com fins não comerciais, desde que o trabalho seja adequadamente citado, conforme indicado abaixo.

Sugestão de citação: Ordem dos Psicólogos Portugueses (2025). Parecer OPP - Decreto-Lei n.º 54/2018. Lisboa.

Para mais esclarecimentos contacte Ciência e Prática Psicológicas:

andresa.oliveira@ordemdospsicologos.pt

Ordem dos Psicólogos Portugueses Av. Fontes Pereira de Melo 19 D 1050-116 Lisboa T: +351 213 400 250
www.ordemdospsicologos.pt

Parecer OPP

Decreto-Lei n.º 54/2018

O presente documento surge na sequência do trabalho contínuo da Ordem dos Psicólogos Portugueses (OPP) na promoção de políticas públicas educativas mais inclusivas, equitativas e baseadas na evidência científica, com particular atenção ao papel da Psicologia na construção de ambientes educativos saudáveis e promotores de desenvolvimento.

Alinhada com a sua missão de **contribuir para uma Educação que valorize o bem-estar, a aprendizagem e o desenvolvimento de todas as crianças e jovens**, a OPP entende ser da maior relevância **reforçar o seu posicionamento relativamente ao Decreto-Lei n.º 54/2018**.

Introdução

O Decreto-Lei n.º 54/2018, que estabelece o regime jurídico da educação inclusiva em Portugal, representa um marco importante na evolução das políticas educativas do país ao considerar a inclusão como um valor transversal a toda a escola e não apenas focada na educação especial de alunos que apresentam dificuldades. Este enquadramento legal surgiu como uma resposta inovadora e alinhada com as recomendações e diretrizes internacionais (e.g., UNESCO, ONU, OCDE), destacando-se pela sua abordagem inclusiva, mais abrangente e flexível face aos diplomas anteriores, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 319/91 e o Decreto-Lei n.º 3/2008. Embora ainda falte uma visão ampla de inclusão na educação na maioria dos países do mundo, Portugal está entre os poucos países que possuem leis de educação inclusiva e que promove a inclusão escolar de todos os alunos. Portugal tem sido uma referência no desenvolvimento de políticas e boas práticas inclusivas, destacando-se pelo afastamento de modelos educativos segregados e pela consolidação progressiva de uma educação verdadeiramente inclusiva.

Enquanto as legislações anteriores centravam-se principalmente na categorização dos alunos com necessidades educativas especiais (NEE) e na criação de respostas específicas para este grupo, o Decreto-Lei n.º 54/2018 rompeu com essa lógica segregadora. Em vez de rotular os alunos com base nas suas dificuldades, esta legislação adota uma perspetiva holística e universal, reconhecendo que todos os alunos, independentemente das suas características ou condições, possuem potencialidades e podem beneficiar de medidas educativas diferenciadas para promover o seu máximo potencial. Tal abordagem beneficia os alunos e a escola como um todo, e tem-se revelado fundamental na prevenção do abandono e na promoção do sucesso escolar, quer do ponto de vista do desenvolvimento das aprendizagens, quer do desenvolvimento social e emocional, e do bem-estar de todos os intervenientes da escola.

Uma das principais mais-valias do Decreto-Lei n.º 54/2018 foi a introdução do conceito de educação inclusiva como princípio estruturante de toda a política educativa. Esta abordagem promove a valorização da diversidade e parte do reconhecimento de que as dificuldades na aprendizagem não são exclusivas de um grupo específico de alunos, mas sim desafios que podem surgir ao longo de todo o percurso escolar, exigindo respostas educativas flexíveis e adaptadas. O modelo preconizado por este diploma assenta em abordagens científicas contemporâneas, como o Desenho Universal para a Aprendizagem (DUA) e o Modelo Multinível de Intervenção, sustentado nos princípios do RTI (Response to Intervention), que privilegiam a prevenção, a diferenciação pedagógica e a resposta personalizada às necessidades de cada aluno, com vista a uma educação mais equitativa, inclusiva e eficaz.

Outro avanço relevante introduzido pelo Decreto-Lei n.º 54/2018 é a substituição do conceito de Educação Especial por uma abordagem mais ampla e integrada, centrada na implementação de medidas universais, seletivas e adicionais, aplicáveis de forma flexível e dinâmica. Esta mudança reflete uma evolução conceptual e prática importante, ao afastar-se de uma lógica de categorização baseada em diagnósticos clínicos e promover uma intervenção educativa orientada pelas necessidades de cada aluno. Assim, os recursos educativos deixaram de estar exclusivamente associados a alunos com diagnóstico formal, passando a ser mobilizados em função das dificuldades e potencialidades que cada criança ou jovem manifesta ao longo do seu percurso escolar. A adoção deste modelo biopsicossocial, em detrimento de um modelo biomédico, tem-se revelado claramente mais eficaz, de acordo com diversos estudos de base científica.

O Decreto-Lei n.º 54/2018 também reforça a importância da colaboração interdisciplinar, ao formalizar a criação das Equipas Multidisciplinares de Apoio à Educação Inclusiva (EMAEI). Estas equipas desempenham um papel central na identificação das necessidades educativas dos alunos e na definição das medidas de suporte mais adequadas. Esta abordagem colaborativa visa assegurar uma resposta mais integrada e personalizada, que articula a componente pedagógica com as dimensões emocional, social e comportamental, promovendo o bem-estar e o sucesso educativo de todos os alunos.

Ademais, o Decreto-Lei n.º 54/2018 valoriza significativamente o envolvimento ativo dos pais e encarregados de educação, atribuindo-lhes um papel essencial na construção dos Planos Educativos Individuais (PEI) e na participação nos processos de tomada de decisão escolar. Esta aposta na corresponsabilização e no diálogo contínuo entre a escola e a família contribui para a criação de um ambiente educativo mais colaborativo, coeso e orientado para o desenvolvimento e sucesso de todos os alunos.

A importância deste diploma é ainda mais evidente face aos desafios contemporâneos que marcam a educação em Portugal, nomeadamente a crescente heterogeneidade das escolas. As escolas portuguesas acolhem hoje alunos com perfis, condições e necessidades muito diversificadas, resultantes não apenas da diversidade linguística, cultural, religiosa e de género, mas também de fatores como as desigualdades socioeconómicas, a variação no nível de literacia familiar, e a presença de alunos com necessidades educativas específicas, quer estejam diagnosticadas ou não. As fragilidades evidenciadas durante a pandemia COVID-19, observando-se o agravamento das dificuldades de muitos alunos, vieram destacar ainda mais a importância de respostas educativas flexíveis e personalizadas.

Em suma, o Decreto-Lei n.º 54/2018 constitui um passo significativo na construção de uma escola mais justa, inclusiva e preparada para responder à crescente complexidade da sociedade. Ao promover uma maior flexibilidade e a adaptação das práticas pedagógicas às necessidades diversificadas de crianças e jovens, este diploma contribui para a criação de condições mais favoráveis ao sucesso educativo e ao bem-estar de todos os alunos.

Reconhecendo os avanços introduzidos pelo Decreto-Lei n.º 54/2018, torna-se pertinente identificar áreas suscetíveis de melhoria, de forma a reforçar a sua relevância, coerência, eficácia e impacto no quadro das políticas públicas de educação.

Áreas suscetíveis de melhoria

1- A reconfiguração das Unidades Especializadas para o modelo de **Centro de Apoio à Aprendizagem (CAA)** representa uma evolução positiva na promoção da inclusão, ao integrar recursos humanos e materiais numa estrutura mais dinâmica e colaborativa. Contudo, para garantir uma implementação eficaz deste modelo, é essencial reforçar a autonomia técnica e

científica dos Serviços de Psicologia e Orientação (SPO), assegurando que a **atuação dos/as psicólogos/as se mantenha independente** e fundamentada em critérios técnicos e científicos, e que a colaboração interdisciplinar ocorra num regime de **cooperação horizontal**, respeitando a especificidade das práticas psicológicas e evitando a sua subordinação a outras estruturas e/ou outros profissionais não-psicólogos. Esta independência não impede a articulação e o trabalho colaborativo com outros profissionais, mas assegura que as decisões técnicas e especializadas, no âmbito da ciência psicológica, ficam, em exclusivo, a cargo dos psicólogos. A título de exemplo, a EMAEI deve poder identificar alunos que necessitem de medidas seletivas ou adicionais. No entanto, a elegibilidade de um aluno para avaliação psicológica deve caber na decisão autónoma do psicólogo, com base em critérios técnicos e científicos. Do mesmo modo, também a definição do protocolo de intervenção psicológica, caso necessária, deve caber ao especialista, numa lógica de consultoria colaborativa, preferencialmente assentes em propostas de medidas universais e seletivas. As intervenções diretas junto do aluno, altamente individualizadas e especializadas, de caráter sistemático, devem ter a menor incidência possível, e/ou ser encaminhadas para serviços especializados de referência. Os procedimentos de sinalização para o SPO e para a EMAEI devem ainda ser entendidos como processos independentes, com finalidades e critérios próprios.

2 - Apesar de o Decreto-Lei n.º 54/2018 identificar as medidas de suporte à aprendizagem e à inclusão, bem como os recursos específicos a mobilizar, é essencial **reforçar a participação contínua e integrada de psicólogos e outros técnicos especializados** em todos os níveis de intervenção, com especial destaque para as **medidas universais e seletivas**. Recomenda-se que esta participação seja expressamente prevista e valorizada na legislação, assegurando que estes profissionais contribuam de forma ativa e sistemática na **implementação de estratégias preventivas e de intervenção atempada**, potenciando assim o sucesso educativo e o bem-estar socioemocional dos alunos.

3 - As definições apresentadas no **Artigo 2.º** são fundamentais para garantir a clareza e a aplicação eficaz das medidas previstas no **Decreto-Lei n.º 54/2018**. No entanto, algumas formulações podem ser aperfeiçoadas para assegurar maior **precisão conceptual** e maior alinhamento com a melhor evidência científica e com as **boas práticas educativas**.

3a. Acomodações Curriculares

A definição apresentada está globalmente coerente com práticas educativas sustentadas na ciência, como o modelo do **Desenho Universal para a Aprendizagem (DUA)**, que promove a diversificação de métodos de ensino e avaliação para garantir o acesso de todos os alunos às aprendizagens. Contudo, a **referência a "estilos de aprendizagem" deve ser reconsiderada**. A ideia de que os alunos aprendem melhor quando ensinados segundo um "estilo preferencial" (visual, auditivo ou cinestésico) carece de suporte empírico. Em vez disso, práticas baseadas na evidência apontam para a eficácia da diversificação de estratégias pedagógicas e da promoção ativa do envolvimento dos alunos como fatores determinantes para a aprendizagem.

3b. Adaptações Curriculares Significativas

A definição reconhece, de forma positiva, a necessidade de definir objetivos alternativos e ajustados, em conformidade com os princípios da diferenciação pedagógica e da educação centrada na pessoa. Contudo, **a ausência de uma referência explícita à funcionalidade constitui uma limitação importante**. A investigação sublinha que, para alunos que beneficiam de adaptações curriculares significativas, **a introdução de aprendizagens substitutivas deve incluir o desenvolvimento de competências práticas, competências sociais e estratégias para a autonomia**, fatores críticos para a participação ativa na escola, na família e na comunidade.

3c. Equipa de Saúde Escolar

A definição reconhece a importância da articulação entre a equipa de saúde escolar, a escola e a família, o que é essencial para assegurar uma resposta integrada às necessidades dos alunos com problemas de saúde. No entanto, **a ausência de uma referência explícita à articulação com os Serviços de Psicologia e Orientação (SPO) constitui uma limitação**. Recomenda-se que a definição inclua uma referência mais explícita à **coordenação proativa com os Serviços de Psicologia e Orientação (SPO)** para respostas mais integradas e eficazes. Adicionalmente, destaca-se **a necessidade de uma melhor articulação entre os setores da educação, da saúde e da segurança social** em matéria de inclusão, garantindo sempre que a **educação** assuma a liderança deste processo. Uma articulação mais eficaz e sistemática entre estes setores é fundamental para assegurar a continuidade e coerência das intervenções dirigidas aos alunos.

3d. Barreiras à Aprendizagem

A definição poderia enfatizar que estas barreiras não residem apenas no aluno, mas também nas **estruturas e práticas educativas**, destacando a responsabilidade das escolas na identificação e remoção dessas barreiras.

4 - O **Artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 54/2018** estabelece um conjunto de princípios essenciais para a promoção de uma educação inclusiva. No entanto, com vista a fortalecer este enquadramento legislativo, considera-se pertinente a introdução explícita de três princípios que, embora presentes de forma implícita no documento, merecem ser claramente destacados:

Proatividade e Prevenção — A educação inclusiva deve assentar numa lógica preventiva e proativa, priorizando medidas de sinalização precoce e de apoio atempado para evitar o agravamento de dificuldades de aprendizagem e de desenvolvimento.

Responsividade Cultural e Linguística — A educação inclusiva deve promover práticas pedagógicas que reconheçam e valorizem a diversidade cultural e linguística dos alunos, assegurando que o currículo, os recursos educativos e as metodologias de ensino respeitam e integram diferentes perspetivas culturais.

Colaboração Interdisciplinar — A educação inclusiva deve assentar numa estreita colaboração entre os diferentes intervenientes educativos, promovendo o trabalho articulado entre docentes, técnicos especializados, famílias e comunidade para garantir uma resposta educativa integrada e eficaz.

5 - O **Decreto-Lei n.º 54/2018** já integra modelos inovadores como o **Desenho Universal para a Aprendizagem e a Abordagem Multinível**, que têm contribuído para uma educação mais inclusiva e equitativa. No entanto, para reforçar este enquadramento e assegurar uma resposta ainda mais abrangente à diversidade dos alunos, considera-se essencial incluir referências explícitas a outros modelos com evidência científica. O **Universal Design for Instruction (UDI)** complementa o DUA ao expandir os princípios de acessibilidade não apenas ao currículo, mas também ao espaço físico e às metodologias pedagógicas, promovendo ambientes intuitivos e adaptáveis para todos. O modelo de **Aprendizagem Socioemocional (SEL)**, desenvolvido pela CASEL, destaca o desenvolvimento de competências socioemocionais como um elemento essencial para o bem-estar e o sucesso educativo. A integração do modelo **Positive Behavioral Interventions and Supports (PBIS)** acrescentaria uma abordagem preventiva e proativa na gestão comportamental, promovendo ambientes escolares mais seguros, estáveis e positivos. Por sua vez, a abordagem de **Educação Sensível ao Trauma** enfatiza a importância de práticas pedagógicas que reconheçam e respondam ao impacto do trauma, promovendo ambientes escolares seguros e emocionalmente acolhedores. Por fim, o modelo de **Whole-School**

Approach sublinha que a inclusão deve envolver toda a comunidade educativa, promovendo uma cultura escolar colaborativa e centrada na equidade.

6 - Considerando a evolução das boas práticas internacionais e as evidências científicas mais recentes no campo da educação e da psicologia, destacam-se algumas propostas de melhoria relativamente aos **artigos 6.º, 7.º, 8.º, 9.º e 10.º**

6a. **Recomenda-se, antes de mais, uma efetiva correção dos eventuais erros de conceptualização científica** subjacentes e uma apresentação das respetivas medidas de suporte à aprendizagem e inclusão efetivamente em função da (a) frequência, (b) duração, (c) grau de individualização e (d) grau de especialização necessários, de acordo com o carácter sistémico e em continuum destes modelos. Também enquanto as medidas de Apoio Psicopedagógico, Apoio Tutorial ou outras não forem observadas enquanto medidas de Prevenção, transversais a todos os níveis de apoio e de intervenção, continuaremos a assistir a incoerências graves entre as orientações legislativas e as orientações do Júri Nacional de Exames (JNE), face a alunos que poderiam perfeitamente prescindir da etiqueta “Relatório Técnico-Pedagógico”, pela sua observância enquanto medidas meramente seletivas.

6b. Embora o artigo 6.º valorize a equidade e a igualdade de oportunidades, considera-se essencial **reforçar a importância da prevenção e da intervenção atempada** como estratégias fundamentais para reduzir desigualdades e promover o sucesso educativo. Assim, recomenda-se que o Decreto-Lei inclua uma referência explícita à implementação de práticas que permitam identificar e responder atempadamente a dificuldades emergentes, com **especial atenção ao período pré-escolar e aos primeiros anos de escolaridade**.

6c. O **Artigo 7.º** organiza as medidas em três níveis (universais, seletivas e adicionais), sendo essencial reforçar a importância da **monitorização contínua e da recolha de evidências** para fundamentar a transição entre níveis de intervenção. As **medidas seletivas e adicionais** devem estar sujeitas a **critérios concretos que fundamentam a sua ativação**, baseados na **análise de evidências objetivas**. Recomenda-se, assim, que a legislação inclua uma referência explícita à necessidade de implementação de **sistemas regulares de avaliação e monitorização de todos os alunos, sustentados em indicadores claros, objetivos e mensuráveis, que abranjam as dimensões académicas, socioemocionais e comportamentais**. Esta avaliação deve ir além da verificação da execução das medidas, centrando-se no seu **impacto real** na aprendizagem e no bem-estar dos alunos (e.g., resultou/ resultou parcialmente/ não resultou), permitindo a identificação de estratégias eficazes e a correção de práticas menos bem-sucedidas.

6d. Embora as medidas universais mencionem a promoção do comportamento pró-social e a intervenção comportamental, é essencial integrar explicitamente abordagens baseadas em evidência que permitam responder eficazmente a estes objetivos. Recomenda-se, assim, que seja explicitada como medida universal a implementação generalizada de programas de **Aprendizagem Socioemocional (SEL)**, a integração de abordagens de **Educação Sensível ao Trauma**, bem como a adoção de práticas universais associadas ao modelo **Intervenções e Apoios Comportamentais Positivos (PBIS)**, promovendo ambientes escolares seguros e positivos para todos os alunos. A implementação articulada destas medidas contribuirá para o desenvolvimento de climas escolares saudáveis, com impacto positivo no bem-estar, na inclusão e no sucesso educativo de todos os alunos.

6e. As **medidas seletivas** destinam-se a alunos que requerem **apoio suplementar**, tornando essencial a colaboração com **profissionais especializados** para garantir uma resposta eficaz e ajustada às suas necessidades. Recomenda-se, por isso, que seja incluída uma **referência explícita à participação de técnicos como psicólogos e outros técnicos especializados**, cuja intervenção é fundamental para avaliar com rigor as dificuldades dos alunos e implementar ou

apoiar a implementação de estratégias de intervenção adequadas. No contexto das **medidas seletivas**, é ainda essencial clarificar a distinção entre o **apoio psicopedagógico** e a **intervenção psicológica**, dada a sua natureza distinta e os diferentes profissionais responsáveis pela sua implementação. A intervenção psicológica é uma resposta especializada, exclusiva dos atos próprios dos psicólogos e conduzida segundo os princípios éticos definidos pelo **Código Deontológico da OPP**. A intervenção psicológica no contexto educativo pressupõe a avaliação, análise e monitorização do funcionamento psicológico dos alunos, grupos de alunos e da comunidade educativa (outros educadores), no que respeita a questões de aprendizagem, desenvolvimento e comportamento, enquadrando-se aqui o desenvolvimento de competências (emergentes ou não) de literacia, numeracia, socioemocionais, a modificação de comportamentos, resolução de problemas, criatividade e sentido crítico, entre outras. Além disso, os psicólogos participam em processos de identificação de necessidades e respostas educativas adequadas, propondo-se a realizar intervenções que visam melhorar essas condições educativas, as dificuldades e as necessidades identificadas, bem como apoiar os alunos no desenvolvimento máximo das suas capacidades. O psicólogo possui também conhecimentos metodológicos especializados que lhe permitem melhor apoiar na avaliação da eficácia das medidas, progressos e intervenções.

6f - A legislação deve **promover explicitamente o uso de práticas educativas baseadas em evidência em todos os níveis de intervenção** — universais, seletivas e adicionais — assegurando que as medidas implementadas são eficazes e sustentadas por investigação científica. Simultaneamente, **é essencial que a legislação desencoraje explicitamente práticas sem suporte empírico**, cuja aplicação possa comprometer a qualidade da resposta educativa e os princípios da equidade e inclusão.

7 - **A inclusão explícita dos Serviços de Psicologia e Orientação (SPO) e o reforço do papel dos psicólogos no Decreto-Lei n.º 54/2018 é essencial** para assegurar uma educação mais equitativa e inclusiva, ajustada à diversidade das necessidades dos alunos. A eficácia da intervenção destes profissionais depende de uma **alocação adequada de recursos humanos, com rácios que permitam uma atuação preventiva, de avaliação e de intervenção atempada**. Assim, **recomenda-se a adoção de um rácio de 1 psicólogo para 500 alunos**, de forma a permitir uma resposta eficaz e abrangente. Para além do trabalho direto com alunos com necessidades específicas, os psicólogos desempenham um papel essencial na promoção de programas preventivos que desenvolvem competências socioemocionais e promovem uma gestão positiva do comportamento, com base nos modelos SEL ou o PBIS. O seu contributo é igualmente crucial na capacitação dos docentes para gerir turmas heterogéneas e implementar práticas pedagógicas diferenciadas. Adicionalmente, os psicólogos têm um papel determinante na mediação entre a escola, a família e os serviços comunitários, promovendo uma resposta educativa integrada e ajustada às necessidades dos alunos. Sugere-se que a **legislação reconheça este papel alargado dos psicólogos**, sublinhando a sua responsabilidade na construção de ambientes educativos mais saudáveis, seguros e inclusivos.

8 - Nos **Centros de Recursos para a Inclusão (CRI)**, os psicólogos assumem uma função essencial na avaliação e intervenção junto de alunos com necessidades mais intensivas e personalizadas. Para que possam desempenhar eficazmente este papel, **é crucial que futura legislação estabeleça rácios adequados também para estes profissionais**, assegurando condições que permitam uma intervenção especializada.

9 - O Artigo 20.º prevê um modelo de sinalização individualizada, dependente da iniciativa de pais, docentes ou técnicos. Embora esta abordagem seja necessária, apresenta limitações por assentar numa lógica essencialmente reativa, sendo frequentemente acionada apenas quando as dificuldades já estão instaladas ou agravadas. A investigação científica na área da educação e da psicologia sublinha a importância de abordagens proativas e preventivas na identificação

precoce de dificuldades, destacando que processos de identificação eficazes devem ser sistemáticos e estruturados a nível de escola. Assim, **recomenda-se que a legislação integre a necessidade de as escolas desenvolverem e implementarem estratégias de rastreio e monitorização contínua do progresso académico, socioemocional e comportamental de todos os alunos, como parte integrante do processo de identificação de necessidades educativas.** A criação destes sistemas de monitorização e rastreio pode incluir: a implementação de processos de screening (rastreio) em momentos-chave do percurso educativo (ex.: início de ciclo, mudança de nível de ensino); a utilização de instrumentos validados para avaliar competências académicas, bem como fatores emocionais, sociais e comportamentais; o desenvolvimento de critérios claros para identificar alunos que possam beneficiar de medidas seletivas ou adicionais.

10 - O Artigo 25.º prevê a criação do **Plano Individual de Transição (PIT)** como complemento ao **Programa Educativo Individual (PEI)**, visando preparar o aluno para a vida pós-escolar e, sempre que possível, para uma atividade profissional, ou possibilitando o prosseguimento de estudos além da escolaridade obrigatória. Para reforçar esta medida, **recomenda-se que o PIT inclua estratégias específicas de intervenção de carreira, conduzidas por psicólogos.** Estas podem abranger a avaliação das aptidões, interesses e valores para orientar escolhas profissionais; a exploração de oportunidades educativas e profissionais ajustadas ao perfil do aluno; o desenvolvimento de competências transversais, como comunicação e resolução de problemas; o apoio na construção de um projeto de vida adequado ao contexto pessoal e social do aluno.

Observações

1 - Reforçamos ainda a necessidade de criação de **mais oportunidades de formação qualificada de docentes e não docentes**, para melhorar práticas de preparação das respostas de operacionalização destas políticas educativas. No caso particular dos **psicólogos**, a formação deverá ser especializada, contínua e atualizada, bem como deverá contemplar ações de **supervisão e de intervenção**.

2 – O alinhamento político deveria igualmente ser mais coerente intra e inter-Ministerialmente do ponto de vista das respetivas normas, ações e operacionalização prática. A este nível são de facto necessários mais planos e princípios de intencionalidade educativa. A título de exemplo, o presente Decreto-Lei prevê um alinhamento com o Perfil do Aluno à Saída da Escolaridade Obrigatória enquanto valorizador de conhecimentos, mas também de atitudes e valores, capacidades sociais e emocionais e capacidades metacognitivas, o que se pretende ver refletido numa avaliação formativa e funcional dos alunos. No entanto:

a) no que respeita à **avaliação externa**, o trabalho no ensino Pré-Escolar, Básico e Secundário parece cessar nos mecanismos de acesso ao Ensino Superior, em muito dependentes dos resultados nos exames nacionais, apesar da existência de avaliações internas longitudinais meritórias, para além da ausência de medidas mais orientadoras de Educação Inclusiva, em coerência com os níveis de ensino anteriores.

b) a publicação de **rankings** favorece as assimetrias, dado que estão mais centrados nos resultados de um acumular de saberes demonstrados em quantidade e em momentos únicos, desvalorizando médias internas ou outras avaliações que consideram a qualidade das aprendizagens, a avaliação formativa, a avaliação funcional, as capacidades, valores e competências.



ORDEM
DOS
PSICÓLOGOS

www.ordemdospsicologos.pt
www.recursos.ordemdospsicologos.pt/repositorio
www.eusinto.me